Nestes termos e com fundamento nos factos que se dão como provados, acordam os do Conselho Superior em confirmar a pena de censura em que o advogado Dr. F. vem condenado pela decisão recorrida, por incurso na inobservância do disposto no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Artur de Oliveira Ramos* (relator) — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Pedro Pita* — *António Leitão*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO QUE SE DIRIGE EM TERMOS MENOS CONVENIENTES AO PRESIDENTE DE CONSELHO DISTRITAL, A PROPÓSITO DE UM PROCESSO PENDENTE, INCORRE EM RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR; MAS DEVE SER ISENTO DE PENA DESDE QUE SE PROVE NÃO TER TIDO O PROPÓSITO DE OFENDER.

O Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Lisboa participou contra os Drs. A. e B., advogados, inscritos pela comarca de....., por haverem usado de termos menos convenientes numa carta dirigida ao seu Presidente, a propósito dum processo disciplinar que pendia no mesmo Conselho. Organisado o respectivo processo no Conselho Distrital do Porto, procedeu o relator à sua instrução, requisitando para exame os autos visados na referida carta e ouvindo, em declarações, o arguido Dr. A. Realizadas estas diligências, deu o relator por finda a instrução, proferindo despacho no qual, por não encontrar matéria incriminável, opina que o processo seja arquivado: é do acórdão que confirmou este despacho que sobe o presente recurso, tempestivamente interposto pelo Conselho participante, e devidamente minutado por ambas as partes. Do exame dos autos, vê-se que não foi preterida, na fase indiciária, qualquer formalidade substancial, na certeza de que a simplicidade do objecto do processo e a circunstância, de pelo Conselho participante, não haver sido requerida a produção de prova, dispensaram, como criteriosamente entendeu o digno relator de primeira instância, a efectivação de qualquer diligência complementar.

Entretanto, na apreciação de fundo, é-se naturalmente levado a fazer um breve relato dos antecedentes deste processo. O Dr. A. apresentara, conjuntamente com seu filho Dr. B., perante o Conselho Distrital de Lisboa, uma participação contra o Dr. C., e conforme resulta da análise sucinta levada a efeito no despacho de fls. 14 v., é facto que tal processo sofreu larga demora na sua instrução, demora que veio a ter como desfecho a aplicação do art. 607.º do Estatuto Judiciário, cumprido aliás também menos diligentemente. Por mais do que uma vez, o Dr. A. pediu providências sobre o assunto, fazendo até intervir os bons

ofícios do Sr. Presidente da Ordem, que não tendo visto correspondida a sua diligência no sentido da aceleração da marcha do processo, houve por bem promover procedimento disciplinar contra o relator Dr. F. Tal processo correu seus termos perante este Conselho Superior, nos termos do art. 601.º do Estatuto Judiciário e concluiu pela absolvição do arguido, por este haver provado ser a demora na instrução dos autos que lhe estavam afectos devida, entre outros motivos, à pertubação causada na sequência dos seus trabalhos profissionais pela prolongada doença e falecimento do seu colega de escritório, o ilustre advogado Dr. M. R.

Esta simples apresentação do quadro em que se localiza a carta de fls. 4 desde já retiraria à falta imputada ao seu signatário qualquer sentido de iniciativa injuriante. Em primeiro lugar há que afastar do campo deste processo o Dr. B., pois, não tendo assinado a carta em referência, a sua menção na participação de fls. 2 apenas se explica por confusão derivada do facto de tal carta ser escrita em papel timbrado com os nomes dos dois advogados, ou da circunstância de ambos figurarem como participantes no processo movido ao Sr. Dr. C.

Como se acentua na alegação do recorrente, a fls. 59, são três as insinuações do Dr. A. que, poderá acrescentar-se, são de gravidade crescente: uma dirigida ao Relator, outra ao Conselho Distrital e, finalmente, a terceira a todos os Tribunais da Ordem. Não poderá certamente ser levado à conta de vício de egocentrismo o reconhecimento por este Conselho de que, das três passagens em referência, é a última a que poderia encontrar menor justificação. Na verdade, a nota geral de desconfiança àcerca da diligência da justiça da Ordem explica-se menos fàcilmente do que o desabafo relativo a um relator que aparentou de negligente e dum Conselho que se mostrou tardo até no cumprimento do imperativo legal que era a consequência da própria morosidade.

No entanto, há que salientar que na resposta de fls. 20, que é aliás um reflexo do espírito combativo do arguido — espírito combativo que na órbita da actividade profissional é de louvar, mas não sofre desdouro quando, fora desse campo, encontra fórmulas mais limitadas — nessa resposta, dizia-se, é prestada a devida homenagem à Ordem dos Advogados (ver fls. 20 v.), e por isso, fica afastada qualquer suspeição a que aquela passagem pudesse ter dado lugar.

Na minuta do recorrente, foca-se um ponto que, no aspecto de deontologia profissional, pode oferecer interesse doutrinário e sobre o qual este Conselho não quer deixar de emitir o seu parecer: é o que respeita às solicitações feitas pelos arguidos Drs. A. e B. com referência ao processo em que eram participantes.

Dentro dos princípios que informam a jurisdição disciplinar da Ordem, não se afigura a este Conselho censurável que aqueles que têem assuntos pendentes de resolução, busquem informar-se do seu andamento e solicitem maior brevidade no seu despacho.

É tempo de concluir: a iniciativa do Sr. Presidente da Ordem e do Conselho Distrital de Lisboa, promovendo aquele procedimento disciplinar contra o Dr. F. e este contra o Dr. A., tiveram o mérito de deixar esclarecido um caso que se prestava a ser objecto de desencontrados comentários.

Se a justificação da falta que deu lugar àqueles processos conduziu à solução de se julgar o aí arguido isento de culpa, também nos presentes autos as condi-

ções de facto são de molde a não ver na atitude do Dr. A. motivos de sanção disciplinar. Por isso, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *António Leitão* — *Pedro Pita* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Alvaro Lino Franco* — *António Pedro Pinto de Mesquita* (relator) — *Mário de Castro* — *Artur de Oliveira Ramos*.